



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000926/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.732 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** INECI LANZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO TITULAR. NULIDADE. SÚMULA CARF N° 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Fará declaração de voto o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

15/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/10/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 395), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Mediante auto de infração de folhas 2 a 9, exige-se da contribuinte acima identificada a importância de R\$ 51.776,80 de Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904), acrescido de multa proporcional de 150% e de juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.*

*Conforme consta do referido auto de infração, o fato que lhe deu origem foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 210.966,54.*

*Do procedimento fiscal:*

*De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal, a fiscalização transcorreu da seguinte forma:*

*Em 18/03/2010, deu-se início ao procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), assinado pela contribuinte, amparado pelo MPF nº 09.2.03.00-2010-00121-6, prorrogado até 07/09/2010.*

*Apesar de a ciência do referido termo ter sido dada pessoalmente, os demais foram encaminhados por via postal, para tanto a fiscalização observou os dados cadastrais da contribuinte, bem como o endereço informado nas DIRPF. Não obtendo sucesso nas investidas, a fiscalização cientificou a contribuinte por meio de editais.*

*Intimada por meio do TIPF, a fiscalizada foi instada a apresentar os extratos das contas-correntes de depósito, poupança e investimentos mantidas em seu nome junto As instituições financeiras ali mencionadas, dos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008.*

*Em resposta (fl. 12), a contribuinte informou que não tinha recebido das instituições bancárias os extratos e solicitou prorrogação de prazo para entrega dos mesmos.*

*Transcorridos mais de 30 dias da ciência do TIPF, diante da inércia da contribuinte, a fiscalização promoveu em 26/04/2010 a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre a Movimentação Financeira (RMF).*

*Apesar da emissão da RMF, a fiscalização emitiu o Termo de Reintimação Fiscal nº 01, solicitando novamente os extratos bancários referentes ao Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, em 05/05/2010, com envio por via postal para o endereço constante do cadastro deste órgão e também para aquele indicado nas DIRPFs de 2007 a 2009. Em ambos, não foi encontrada a contribuinte, retornando os Avisos de Recebimentos (ARs) com a indicação "MUDOU-SE" ou*

*"DESCONHECIDO NO ENDEREÇO". Em virtude disso, promoveu-se a ciência mediante publicações em Editais.*

*Após a desafixação do Edital e transcorrido o prazo nele previsto de 10 dias concedido para entrega dos extratos, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 01, remetido também para os dois endereços mencionados, restando igualmente improficuas as tentativas, obrigando a fiscalização intimar novamente a interessada por edital.*

*O TIF nº 01 traz em seu bojo a planilha de apurações realizadas a partir dos extratos bancários entregues pelas instituições bancárias, para que a interessada pudesse apresentar documentos comprobatórios da origem de valores que foram depositados em sua conta bancária.*

*Depois de esgotado o prazo estipulado no TIF, sem o atendimento por parte da impugnante, a fiscalização resolveu constituir o crédito tributário, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizando a omissão de rendimentos no montante de R\$ 210.966,54, em face do não atendimento das intimações promovidas pelas autoridades fiscais e, conseqüentemente, da não comprovação da origem de depósitos em contas-correntes bancárias, apurando o Imposto de Renda Suplementar de R\$ 51.776,80, acrescido da multa de ofício de 150%.*

*De acordo com o relatório fiscal, a razão para a qualificação da multa foi a intenção da contribuinte de impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas, ou seja, sonegação fiscal, respaldando-se no fato de a conduta adotada pela autuada estender-se por todos os meses de 2007 e de as receitas omitidas representarem 17,7 vezes do rendimento declarado pela autuada.*

*Em função disso, informam as autoridades lançadoras que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Inconformada com a autuação, a autuada apresenta instrumento de impugnação (fls. 87 a 163), por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:*

*Argumenta o desrespeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal, uma vez que o auto de infração foi lavrado sem a participação da fiscalizada, não havendo manifestação quanto ao teor das infrações apuradas.*

*Contesta a notificação realizada ao contribuinte por . edital. Segundo a impugnante, o auditor-fiscal esteve pessoalmente em sua residência efetuando a intimação do Termo de Início do Procedimento fiscal, já no endereço novo da contribuinte, todavia enviou os demais termos para o endereço antigo, do qual já tinha o conhecimento de que residia em local diverso daquele registrado em seu cadastro na Receita Federal. Também considera que, para ser feita a notificação via edital, primeiramente deveria ser tentada a notificação pessoal e depois a via postal.*

*Argumenta que é ilegal a constituição do crédito tributário quando se tem como verificar toda a documentação necessária e exigível por outros meios.*

*Assevera que não há justa causa para exação, tanto é que o auto de infração é baseado em meros depósitos bancários existentes na conta da notificada.*

*Sustenta a inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial. De acordo com a autuada, o fisco quebrou o seu sigilo bancário desrespeitando diversos princípios constitucionais e legais, notadamente a proteção A privacidade, A intimidade e à inviolabilidade do sigilo de dados, devendo essas provas serem afastadas do processo administrativo fiscal, por serem provas eivadas de vício.*

*Invocando o princípio da interpretação benigna, previsto no artigo 112 do CTN, requer seja ampliado o seu sentido para abarcar os fatos tratados no auto de infração.*

*Garante que houve uma extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização. Nesse sentido, afirma que não houve autorização pelo Delegado da Receita Federal para as prorrogações de prazo para a execução da ação fiscal.*

*Requer seja autorizado uma avaliação contraditória dos valores constituídos, a ser feita por auditores particulares e contratados pela reclamada para que possam aferir os valores tributáveis (se devidos) e os critérios determinantes desses impostos irrealis.*

*Entende que há entre o contribuinte e o fisco diferenças que colocam o primeiro em desvantagem em relação ao segundo. De acordo com seu juízo, para eliminar este contraste, deveria ser concedido maior prazo para efetivar a sua defesa e o contribuinte ser tributado de acordo com sua realidade econômica.*

*Aduz que não foram mencionadas no auto de infração as fundamentações legais autorizadoras da atualização monetária do imposto devido e da aplicação da multa de 150%.*

*Alega que para instituir as presunções legais o legislador deve partir da experiência, das repetidas observações de fatos que configuram indícios seguros da ocorrência de infração. Não pode a presunção ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador.*

*Com base nesses argumentos, sustenta a inadequação da presunção legal relativa aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, pois nem sempre o volume dos depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato. Assim, conclui que a presunção legal de que se trata colide com as diretrizes fundamentadoras da criação deste instituto jurídico.*

*Argui a inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa de 150% aplicada, malferindo o*

*artigo 150, IV, da Lei Maior. Quanto multa, argumenta ainda que não ficou tipificada a conduta autorizadora da multa qualificada, qual seja o evidente intuito de fraude.*

*Ao fim, requer seja concedido mais trinta dias para defesa e noventa dias para avaliação contábil, seja oportunizada a produção de provas periciais, testemunhais e requisições de instituições públicas, bem como seja realizada diligência, para elucidação das questões suscitadas.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

***DIREITO Á AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. FASE INQUISITÓRIA.***

*O direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório nos processos de exigência de crédito tributário surge somente com a apresentação tempestiva da impugnação pelo contribuinte, momento em que se inicia fase litigiosa.*

***INTIMAÇÃO VIA EDITAL. INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PERMISSÃO.***

*É permitida a intimação via edital quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência.*

***SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.***

*É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.*

***DEPÓSITO BANCÁRIO COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.***

*A fim de não restar caracterizada a omissão de rendimentos, por se tratar de presunção legal, compete ao depositário dos recursos, demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, e não ao fisco.*

***PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO BENIGNA. APLICABILIDADE SOMENTE EM CASO DE DÚVIDA.***

*Não é aplicável o princípio da interpretação benigna, quando não restar dúvida em relação ao fato caracterizador da infração tributária.*

***ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.***

*Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO DO DIREITO.*

*Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972 para sua aceitação.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.*

A Agência da Receita Federal do Brasil em São Miguel do Oeste, enviou AR com a intimação do Resultado do Julgamento, mas o mesmo foi devolvido em 29/08/2011 (fls. 415).

Diante da impossibilidade de localização da Recorrente em 01/09/2011 (Fls. 416) foi publicado Edital, e em 05/10/2011 (Fls. 422 a 500), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Também observo que, desde sua impugnação, a Recorrente alega em preliminar a nulidade do auto em razão da inexistência de regular intimação para a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Compulsando os autos, percebo que a Recorrente foi intimada pessoalmente do Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme se depreende dos documentos de fls. 217 a 218.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, às fls. 221 a Recorrente faz juntada de seu comprovante de endereço que designa como Rua Duque de Caxias, 960, Centro/Maravilha.

Posteriormente, já ciente do novo endereço da contribuinte, a fiscalização enviou intimação para informar que estava concedendo dilação do prazo para a apresentação dos extratos bancários.

Tal Intimação foi enviada para dois endereços equivocados, quais sejam Avenida Presidente Kennedy, 429 (endereço antigo da Recorrente) e Rua Duque de Caxias, 636 (rua correta do novo endereço informado, porém com número errado), conforme consta de documentos acostados aos autos nas fls. 243 e seguintes.

Por não ter sido encontrada nos supracitados endereços a Recorrente foi notificada do Termo de Intimação via Edital, de acordo com documentos constantes das fls. 248.

Ato contínuo, foi emitido novo Termo de Intimação, desta feita para que a contribuinte justificasse com documento hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários (doc. folha 251 dos autos).

Novamente a intimação foi enviada para dois endereços equivocados, quais sejam Avenida Presidente Kennedy, 429 (endereço antigo da Recorrente) e Rua Duque de Caxias, 636 (rua correta do novo endereço informado, porém com número errado), conforme consta de documentos acostados aos autos nas fls. 249 e seguintes.

Por esta razão, houve novamente a notificação desta ora Recorrente por meio de edital, conforme se vislumbra na página 259 destes autos.

Apenas quando do envio do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal e conseqüente lavratura do Auto de Infração, foi enviada a notificação para o endereço correto apontado pela Recorrente em seu comprovante de endereço, qual seja Rua Duque de Caxias, 960, conforme verifica-se das fls. 312 dos autos. Ainda assim, houve novamente o envio para os dois endereços errados (v. fls. 311 e 313).

Ante os fatos acima expostos, cumpre analisar, preliminarmente, a regularidade da intimação feita por via postal, com posterior edital, visando a ciência da intimação para que a contribuinte justificasse com documento hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários.

Necessário se faz, para o deslinde da questão, lembrar dos mandamentos contidos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal):

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532, de 1997)*

*II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532, de 1997) (grifei)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº11.196, de 2005)*

(..)

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela LEI Nº11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 28/5/2009)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532 de 1997)*

(...)

*§ 4 Para fins de intimação, considera-se domicilio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais,a administração tributária; e (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)"*

Tratando-se, pois, de intimação por via postal, a intimação deve ser endereçada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso em tela, as intimações, por via postal, foram endereçadas a outro domicílio, que não o da contribuinte.

Deste modo, tendo a fiscalização conhecimento do domicílio da contribuinte, entendo que não houve, no caso, regular intimação, por via postal, para que a contribuinte justificasse com documento hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários.

Também entendo que a falta de regular intimação, por via postal, para que a contribuinte justificasse com documento hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários. invalida o edital de notificação, na medida em que tal edital só deve ser realizado se restar improficua a tentativa de regular intimação via postal.

Assim sendo, deve-se considerar que realmente a contribuinte não foi regularmente intimada para justificar com documento hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários.

Ora, o lançamento de omissão de rendimentos em razão de depósito bancários de origem não comprovada é realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que a regular intimação para a comprovação da origem dos depósitos é requisito indispensável para o lançamento.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que a contribuinte não foi regularmente intimada para justificar com documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários, não poderia a autoridade fiscal ter-lhe autuada pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Tal entendimento é, inclusive, albergado pela Súmula CARF nº 29, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, que define ser nulo o lançamento, quando, todos os co-titulares da conta não são intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários; *in verbis*:

**Súmula CARF nº 29:** *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de*

*infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Considerando o acima exposto, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tornando-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pela recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Compulsando os autos verifica-se que, após ser intimado para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização (Termo de Início do Procedimento Fiscal às fls. 217/218), a Interessada protocolizou, na DRF de Origem, a petição de fl. 219, a qual anexou, dentre outros documentos, “cópia da Carteira de Identidade e do CPF, bem como meu comprovante de endereço”.

O comprovante de endereço carreado aos autos (fl. 221) aponta que o endereço da Recorrente é Rua Duque de Caxias nº 960, o que significa dizer que todas as intimações efetuadas antes da publicação do edital, enviadas aos endereços Avenida Presidente Kennedy nº 429 e Rua Duque de Caxias nº 636, foram irregulares.

De conseguinte, descabia a intimação por edital, uma vez que intimação irregular, enviada para endereço diverso do domicílio do sujeito passivo, quando a Autoridade lançadora já tinha conhecimento do novo endereço, não se confunde com intimação impropícia, esta pressuposto da intimação por edital.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o Ilustre Relator para dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida